# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5544/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19275/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1843196 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : ROBERTO SILVA CAVALCANTI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 265/2017 |
| **CONTRATADA** | : ANDRE MIRANDOLA EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2017 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, ELETRODOMÉSTICOS E INFORMÁTICA. |
| **VALOR** | : R$ 84.295,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 265/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica/MS e a empresa André Mirandola EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2017, cujo objeto é a aquisição de material permanente, eletrodomésticos e informática, no valor inicial de R$ 84.295,00 (oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato e já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3010/2018 (peça 35), nos autos do presente processo.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-24026/2018 (peça 38), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-8658/2019 (peça 44), opinou pela regularidade dos atos da execução financeira.

**DA DECISÃO**

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

| | | |
|---|---|---|
| Valor inicial do contrato | **R$** | 84.295,00 |
| Total de notas de empenhos | **R$** | 84.295,00 |
| Notas fiscais | **R$** | 84.295,00 |
| Ordens de pagamento | **R$** | 84.295,00 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

| | |
|---|---|
| Data do último pagamento | 18/8/2017 |
| Data limite para remessa | 19/9/2017 |
| Data de remessa | 20/9/2017 |

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejariam a aplicação de multa, levam a penalidade no valor correspondente de apenas 1 (um) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 265/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

fs